



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.000654/2009-80
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2301-010.997 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARLOS ALBERTO VALENCIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VIGÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de Recurso de Ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente momentaneamente, o Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 391/395) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário 2005. O Lançamento decorre da apuração de Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos

Bancários Com Origem Não Comprovada, conforme detalhado no Termo de Constatação de Irregularidade Fiscal integrante do Auto de Infração (fls. 389/390).

A Impugnação (399/432) foi julgada Procedente pela 20ª Turma da DRJ/SP1 em decisão assim ementada (e-fls. 446/457):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

DEPÓSITO BANCÁRIO OMISSÃO DE RENDIMENTOS

É tido como omissão de rendimentos, sob presunção legal, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimento.

O acórdão de primeira instância declarou a nulidade do lançamento por vício formal e cancelou o crédito tributário exigido, submetendo o presente Recurso de Ofício à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme art. 34 do Decreto nº 70.235/72 e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 3 de 03 de janeiro 2008.

O interessado foi cientificado da decisão recorrida em 30/01/2014 (e-fls. 460/463) e não apresentou Recurso Voluntário.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso de Ofício interposto teve como base o art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

No entanto, para fins de conhecimento de Recurso de Ofício, impõe-se observar o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 103, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No presente caso, deve ser aplicado o disposto na Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Tendo em vista que o julgamento de primeira instância exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa em montante inferior ao piso definido pela referida Portaria (e-fls. 393), não cabe o conhecimento do Recurso de Ofício interposto.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll